



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 269/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 12 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023,**
“ Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023,**
“ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023,**
“ Dispõe sobre alterações na Lei nº 600, de 29 de maio de 2014.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Rua Getúlio Vargas, 308 - Centro
89340-000 - Itaiópolis - SC
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Rua Getúlio Vargas, 308 - Centro

Protocolo 24710

Recebido em: 13/12/23
<i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023,
“ Altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.043, de 07 de dezembro de 2022, para alterar percentual de créditos adicionais por suplementação. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



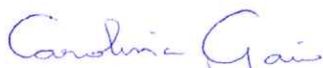
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às onze horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, ALTERA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.043, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, PARA ALTERAR PERCENTUAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPLEMENTAÇÃO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os vereadores emitiram PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

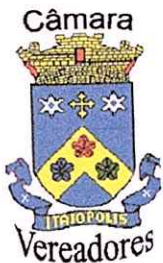
Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às onze horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, ALTERA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.043, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, PARA ALTERAR PERCENTUAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPLEMENTAÇÃO, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os vereadores emitiram **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Ausente o vereador **DIOGO TELES CORDEIRO**. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente

DIOGO TELES CORDEIRO
Relator


EVERSON ANUAR PORTELA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 115/2023

"Mesmo as leis bem ordenadas são impotentes diante dos costumes." Maquiavel

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 083/2022, de 1º de dezembro de 2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.043, de 07 de dezembro de 2023, para alterar percentual de créditos adicionais por suplementação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.043, de 07 de dezembro de 2023, para alterar percentual de créditos adicionais por suplementação.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 01.12.2023, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, como consequência os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na Lei Orçamentária Anual para a abertura de crédito suplementar seria de até 30% (trinta por cento). Ressalta-se, ainda, que tal percentual não é padrão, podendo haver particularidades que permitam utilizar um percentual menor ou maior.

A autorização e aprovação na própria LOA de um percentual de até 30% (trinta por cento) para a suplementação orçamentária é, sob o ponto de vista jurídico, razoavelmente aceitável porque permite uma maior flexibilidade do gestor no decorrer da execução orçamentária sem a necessidade de depender de autorizações pontuais do Poder Legislativo para a realização de despesas, o que pode gerar atrasos em virtude da tramitação do processo legislativo. Caso seja ultrapassado tal percentual, nada impede que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal de Vereadores e aprovada somente se for essencial para a continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ressalta-se que o percentual de 30% (trinta por cento) de autorização na LOA para suplementação orçamentária é um parâmetro, mas não uma imposição, devendo ser analisadas as particularidades de cada município, observando que quanto menor o percentual utilizado para fins de suplementação, maior a demonstração de efetivo planejamento na projeção das despesas e receitas municipais.

Além disso, podemos citar que nos últimos dois anos o Município de Itaiópolis está gerando superávit financeiro no Balanço Patrimonial, em fonte de recursos oriundas de emendas parlamentares e transferências não obrigatórias, recursos vinculados da saúde e educação, assim como, recursos livres. Dessa forma, tem-se a necessidade de realizar créditos adicionais por suplementação de um exercício para outro, com o intuito de dar continuidade à execução de serviços vinculados.

Outro ponto que tem afetado enormemente as alterações orçamentárias do município, no exercício de 2023, são as chuvas que vem assolando a região sul do Brasil, nos últimos meses. Tais eventos naturais exigiram modificações orçamentárias com o intuito de atender a situação de emergência que muitos municípios catarinenses decretaram. Em favor disso, há a previsão de recebimento de mais recursos federal e estadual, não previstos na Lei Orçamentária Anual, a título de transferências especiais voluntárias, apoio financeiro aos municípios, parcela complementar do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, referente à perda inflacionária conforme anunciado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, cuja abertura no orçamento consumirá saldo disponível da autorização legislativa já estabelecida: 20% (vinte por cento) das despesas fixadas.

Por outro lado, a própria CNM alerta que mais de 51% dos municípios brasileiros estão no vermelho, conforme estudo disponível no endereço: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/crise-mais-de-51-dos-municipios-estao-no-vermelho-cenario-traz-cerca-de-2-mil-gestores-a-brasilia>. Tal fato deve-se, primordialmente, a queda da arrecadação de receitas relevantes no primeiro semestre de 2023, como o ICMS e FPM. No Município de Itaiópolis essa situação não é diferente. Alinhado às dificuldades enfrentadas com relação à situação emergencial das chuvas, bem como aos elevados gastos devido à complementação do piso de enfermagem, piso do magistério, às horas extraordinárias concedidas e aos sobreavisos, as alterações orçamentárias se fazem necessárias para a continuidade dos serviços prestados.

Ademais, segundo jurisprudência de diversos Tribunais de Contas, o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma o incremento do percentual aprovado de 20% para 25% é considerado viável, tendo em vista as necessidades de alterações a serem executadas ainda no corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Abaixo, demonstram-se as previsões de alterações orçamentárias a serem executadas ainda em 2023, de acordo com o andamento da arrecadação municipal.

	Atualmente		Necessidade de Alteração
PLOA 2023	112.621.632,52		112.621.632,52
Limite aprovado pela Lei 1.043/2022	20%		25%
VALOR	22.524.326,50	a)	28.155.408,13
Alterações realizadas até 30/11/2023	19.819.366,49	b)	19.819.366,49
Anulação de Dotação	3.577.805,47		3.577.805,47
Excesso de Arrecadação	6.529.268,18		6.529.268,18
Superavit Financeiro	9.712.292,84		9.712.292,84
Previsões de alterações até 31/12/2023	8.235.126,14	c)	8.235.126,14
Transferência Especial Voluntária - Situação de Emergência	500.000,00		500.000,00
Apoio Financeiro aos Municípios	585.126,14		585.126,14
Possibilidade de entrar Transferência Especial Federal para Hospital	5.000.000,00		5.000.000,00
Emendas Parlamentares Impositivas do Estado a receber	650.000,00		650.000,00
Alterações Folha 12/2023, Décimo e Encargos Sociais	1.500.000,00		1.500.000,00
Total das alterações	28.054.492,63	d)	28.054.492,63
Saldo do Limite a ser alterado (a-d)=e	5.530.166,13	e)	100.915,50

Caso as previsões se concretizem, as alterações orçamentárias não poderão ser executadas, visto a ultrapassem do limite estabelecido legalmente, bem como a impossibilidade de envio de Projetos de Leis a essa Casa de Leis, visto o advento do recesso legislativo municipal.

Logo, a título de informação observamos que outros municípios seguem um percentual mais adequado para a questão de créditos adicionais por suplementação, e em sua maioria, o percentual é entre 25% a 30%, conforme segue.

LOA	Município	Limite (até)
Lei 3.616/2022	Três Barras - SC	sem limite
Lei 9.231/2022	Jaraguá do Sul - SC	20%
Lei 4.684/2022	São Bento do Sul - SC	25%
Lei 3.347/2022	Timbó - SC	30%
Lei 4.922/2022	São Joaquim - SC	50%
Lei 6.426/2022	Rio do Sul - SC	30%
Lei 4.615/2022	Mafra - SC	10%*
Lei 2.353/2022	Papanduva - SC	30%

Em relação ao Município de Mafra-SC, o percentual de até 10% é aplicado apenas nos casos de anulação de dotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Sendo assim, para ter maior flexibilidade, visto as alterações por excesso de arrecadação, superávit financeiro ou de anulação parcial de dotação e recursos vinculados advindo de transferências especiais e emendas parlamentares, o percentual mais adequado para Município de Itaiópolis será de 25%.

Certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Recebido por essa assessoria em 06.12.2023.

Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.043, de 07 de dezembro de 2022, para alterar percentual de créditos adicionais por suplementação.

Eis as sugestões de alteração:

Lei Vigente	Proposta de redação
<p>Art. 13 O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento da Despesa Fixada Consolidada, utilizando como fontes de recursos:</p> <p>I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.</p> <p>II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.</p> <p>III - superávit financeiro do exercício anterior.</p> <p>Parágrafo único. Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.</p>	<p>Art. 13 O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento da despesa fixada consolidada, utilizando como fontes de recursos.</p> <p>Incisos permanecem sem alteração.</p>

A suplementação de dotações orçamentárias é uma das classificações dos créditos adicionais, que vem tratado na Lei nº 4.320/64.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

De acordo com o artigo 42, acima transcrito, podemos verificar que os créditos suplementares podem ser abertos por meio de Lei e por Decreto.

Aliado à clareza deste artigo, este Tribunal de Contas deliberou na Decisão nº 1683/2002, de 31/07/2002, CON 0102253234, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.001, de 27/09/2002, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, o seguinte:

"Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes".

O doutrinado Gustavo Bregalda Neves ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em resumo, o plano plurianual (PPA) corresponde ao desdobramento do orçamento, define o planejamento das atividades governamentais e estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), introduzida pela Constituição de 1988, em seu art. 165 e seguintes, e amplamente tratada na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é mais específica e busca concretizar os objetivos do plano plurianual no decorrer de um ano; compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; traça regras gerais para aplicação ao plano plurianual e também aos orçamentos anuais. E, por fim, a lei orçamentária anual (LOA) compreende o orçamento fiscal de todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; estima a receita orçamentária e fixa a despesa orçamentária para o exercício financeiro subsequente.¹

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior esclarece:

A Constituição Federal a eles se refere no art. 165, § 8º; art. 166, caput, e § 8º; art. 167, II, III, V e VII, e seus §§ 2º e 3º, e a sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e no art. 72 do Decreto-lei 200/67 e, nesses termos, obedecem à seguinte classificação: a) suplementares: autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sua abertura já pode estar autorizada na LOA; são destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes; b) especiais: também autorizados por lei e abertos por decreto, são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam a satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro; e c) extraordinários: destinam-se às despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, e, por isso, podem ser autorizados por medida provisória.² (sem grifo no original)

Nesse sentido, não há óbice a tramitação. Todavia, em relação ao mérito, cabe aos nobres vereadores a análise.

Mesmo assim, importante trazer a baila os dispositivos constitucionais:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

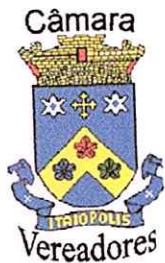
II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

[...]

¹ NEVES, Gustavo Bregalda. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-49

² ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76-77.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

daqueles em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Direito constitucional sabe que no Brasil vige o princípio da hierarquia constitucional, pois temos um modelo de constituição rígida, onde a carta política está localizada no ápice do ordenamento jurídico, motivo pelo qual todas as normas infraconstitucionais devem a ela se adequar.

Além de rígida, a nossa constituição é analítica, ou seja, adentra em vários aspectos da vida estatal de forma minuciosa.

Assim, o ordenamento orçamentário pátrio é altamente calcado em sua matriz constitucional que está nos artigos 165 a 169.

Além da Constituição, outra fonte importante para o direito orçamentário pátrio é a Lei 4.320/64, Lei de Normas Gerais de Orçamento e Contabilidade Pública.

A Lei 4.320/64, que se aplica à Administração Pública das três esferas e dos três poderes, foi publicada originalmente como lei ordinária, entretanto, em face de atual constituição exigir para as matérias que ela regulamenta lei complementar, a Lei 4.320/64 foi recepcionada no novo ordenamento jurídico da CF de 1988 como lei complementar.

A Lei 4320/64 é uma lei ordinária, mas tem status de lei complementar, significa que só pode ser alterada por lei complementar e não mais, desde a vigência da nova constituição, por lei ordinária nem por medida provisória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cumprе ressaltar que as leis orçamentárias (lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual) até podem ser ordinárias, mas possuem rito processual de tramitação e aprovação no Poder Legislativo diverso do das demais leis ordinárias.

Assim, pode ser apresentado como lei ordinária, entretanto, terá tramitação especial.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

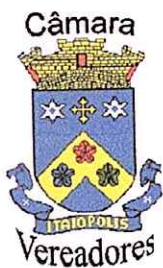
E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

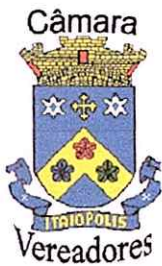
No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 083/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 06 de dezembro de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800